LEI Nº 723/96

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAGOA DA PRATA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAGOA DA PRATA, com finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos no município de Lagoa da Prata, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especialmente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar do Município, sua vocação agrícola, dando prioridade aos produtos da região;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
a) as metas a serem alcançadas;
b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual, federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas do Município;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino assistidos;

VII - articular-se com as escolas do município, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-se na criação de hortas, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação,

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos

alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento,

XI - realizar campanhas sobre a higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação,

XII - promover a realização de cursos de culinárias, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas do Município,

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município.

§ 1° - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2° - O órgão operacional de Controle de Qualidade do Programa Municipal de Alimentação Escolar continuará a cargo da Comissão instituída pela Portaria 317/94, com as atribuições nela contidas.

CAPÍTULO II
Das Disposições do Conselho

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o presidirá;

II - um representante da ACIPRATA (Associação Comercial e Industrial de Lagoa da Prata);

III - um representante das escolas estaduais do município;

IV - um representante das escolas municipais;

V - um representante dos pais dos alunos da rede escolar municipal;

VI - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Lagoa da Prata.

§ 1° - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2° - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito Municipal, para o prazo de 02(dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3° - As funções acima especificadas, serão exercidas a título gratuito e sem nenhum ônus para o Município.

§ 4° - A Presidência do Conselho será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 5° - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para a nomeação do Prefeito Municipal.

§ 6° - Em caso de ocorrência de vacância, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 7° - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município, reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por

mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 8° - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02(duas) reuniões consecutivas do Conselho, ou a 04(quatro) reuniões alternadas.

§ 9° - O Suplente da presidência é o Chefe do Setor de Cultura, que a substituirá em seus impedimentos ou ausências justificadas.

§ 10 - Declarado extinto o mandato, nos termos do § 8° deste artigo, o Presidente do Conselho, oficiará ao Prefeito Municipal, que procederá ao preenchimento da vaga.

Art. 3° - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III
Das Disposições Finais

Art. 4° - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do município de Lagoa da Prata, consignados em orçamento anual,
II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições, inclusive internacionais;
IV - outros recursos diversos.

Art. 5° - O Regimento Interno do Conselho, Será expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de 90(noventa) dias, após a vigência da presente lei, e submetida à apreciação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 6° - Para atender as despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão utilizados os recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 7° - Esta lei entrará cm vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 03 de Setembro de 1996.

JOSÉ OCTAVIANO RIBEIRO
Prefeito Municipal

GILBERTO MENEZES
Secretário de Governo